



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000295146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012471-68.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBSON SOARES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1012471-68.2023.8.26.0020

Apelante: Robson Soares da Silva (Justiça Gratuita)

Apelada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Comarca: São Paulo - 1ª Vara Cível/Nossa Senhora do Ó

Juiza prolatora: Cláudia Barrichello

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET - INVASÃO DO PERFIL DO AUTOR NA REDE SOCIAL INSTAGRAM - PRETENSÃO ACOLHIDA, COM FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 5.000,00 - ELEVAÇÃO - DESCABIMENTO - INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR JUSTO E RAZOÁVEL, SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

VOTO Nº 49622

Trata-se de apelação contra sentença que, reconhecendo a responsabilidade da ré pela invasão cibernética do perfil do autor na rede social Instagram, julgou procedente a demanda. A decisão confirmou a liminar prévia, determinando o restabelecimento do controle da conta do autor/apelante, e condenou a ré/apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

O apelante almeja apenas a majoração da indenização para R\$ 25.000,00, argumentando que o montante fixado é insuficiente para reparar as graves consequências do evento e para dissuadir condutas ilícitas semelhantes, especialmente considerando o poderio econômico-financeiro da requerida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1012471-68.2023.8.26.0020

Recurso recebido e regularmente processado, com oferecimento de contrarrazões.

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Superada a questão da responsabilidade da apelada, a controvérsia limita-se ao quantum indenizatório por dano moral decorrente da fraude.

São incontestáveis a angústia e a insegurança derivadas do uso indevido da imagem e nome do autor para fins ilícitos, transcendendo os meros dissabores cotidianos e repercutindo negativamente em sua comunidade. Demonstra-se, assim, a ofensa injusta à sua dignidade, passível de reparação pecuniária.

Contudo, o valor de R\$ 5.000,00 estabelecido na sentença afigura-se proporcional à reprovabilidade da conduta da ré e adequado ao abalo moral sofrido pelo autor, compensando o dissabor experimentado sem propiciar enriquecimento indevido.

Ressalte-se que o recorrente, qualificado como motorista na procuração juntada aos autos, certamente não utiliza a rede social em questão para fins profissionais, tampouco demonstrou circunstâncias concretas que evidenciem impacto emocional de maior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1012471-68.2023.8.26.0020

monta, capaz de justificar a elevação pretendida da indenização, sobretudo ao patamar indicado na petição inicial.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ANDRADE NETO
Relator